

PROJETO DE LEI Nº            DE  
(do Sr. RONALDO DIMAS )

Altera os artigos 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam do funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARIs, em especial, quanto ao julgamento de recursos de multas aplicadas nas rodovias federais, com base nos referidos artigos.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual a remeterá a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de cento e vinte dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados. (NR)

Art. 288.....

.....

§ 2º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de cento e vinte dias, será automaticamente provido. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro prevê obrigações, deveres e direitos para os usuários-consumidores dos serviços das vias e para os órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito. Entretanto, os consumidores desses serviços públicos muitas vezes são prejudicados em seus direitos, arcando com um ônus injustificável.

Em muitos casos, as infrações são cometidas em função do péssimo estado de conservação das rodovias e da precariedade de sua segurança e sinalização, o que acaba penalizando os usuários-consumidores antes mesmo que tenham direito a qualquer defesa. E a pena pode ser a própria vida.

Os usuários-consumidores das vias públicas esperam que o Código de Trânsito seja respeitado em seu Artigo 1º, parágrafo 2º, que afirma: "O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

O que o Código estabelece é o direito à segurança no trânsito nas vias abertas à circulação. Direito de "todo o cidadão", dado de maneira abrangente e incondicional, de conformidade com o Artigo 35 § 6, princípio da responsabilidade objetiva do Poder Público.

Nesse sentido, e em defesa dos direitos dos usuários-consumidores, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera os artigos 285 e 288 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tratam do funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARIs, em especial quanto ao julgamento de recursos de multas aplicadas nas rodovias federais, para estabelecer que, se esses recursos não forem julgados dentro do prazo de cento e vinte dias, serão automaticamente providos e, portanto, as multas anuladas.

É público e notório que, em vários estados, as JARIs não estão efetivamente em funcionamento, e, conseqüentemente, centenas de pessoas estão com dificuldade para procederem a transferência de seus veículos em função do não julgamento dos referidos recursos. Inúmeros cidadãos aguardam há mais de um ano pelo julgamento de recurso administrativo de multas aplicadas nas rodovias federais, com base no artigo 281 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Ao consultarem o DNIT ou os DETRAN's têm recebido como resposta que não há prazo para o julgamento. Em função disto, o proprietário do veículo fica impedido de transferi-lo, a não ser que efetue a quitação das multas pendentes.

Em suma, o usuário-consumidor paga seus tributos - que não são poucos -, paga contribuições embutidas no preço dos combustíveis, seguro-obrigatório, além de pedágios, e quase sempre não tem o seu direito de defesa prévia respeitado, e isto é uma afronta à lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS